Registro: 2025.0000349613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129408-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADÃO DALA LENGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1129408-18.2023.8.26.0100

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Adão Dala Lenga**

Apelado: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Comarca: **São Paulo**

Juiz(a): **Dr(a). Mariana de Souza Neves Salinas**

Voto n.º **3620**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação de danos materiais e morais contra Banco Santander (Brasil) S/A, aplicando multa por litigância de má-fé. II. Razões de Decidir: A relação contratual foi comprovada por documentos apresentados pelo banco, incluindo assinatura digital e biometria facial, além de pagamentos voluntários das parcelas pelo apelante. Não há justificativa legal para a devolução do empréstimo sem juros, mantendo-se a improcedência da ação. A multa por litigância de má-fé é afastada, pois não há prova inequívoca de dolo por parte do apelante, que demonstrou boa-fé ao tentar resolver a questão administrativamente. III. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta por Adão Dala Lenga, contra r. sentença por haver julgado seus pedidos, relativos à ação de reparação de danos materiais e morais, improcedentes.

De acordo com a narrativa que se extrai da inicial, o requerente, cidadão angolano residente no Brasil e trabalhador formal desde março de 2023, é correntista da instituição financeira requerida, onde recebe seu salário. Em agosto, percebeu um depósito superior ao seu rendimento habitual e, ao contatar o banco, foi informado tratar-se de um empréstimo, o qual não solicitou. Ao tentar cancelar, foi informado de que o prazo para desistência já havia expirado. Sem

utilizar o valor, o requerente antecipou o pagamento de duas parcelas e manifestou o desejo de devolver a quantia sem juros, o que foi negado pelo banco. Além disso, descobriu recentemente a existência de um cartão de crédito em seu nome, do qual nunca teve posse ou fez uso, mas sobre o qual incidem tarifas indevidas. A instituição se recusa a cancelar as cobranças, comprometendo sua renda e impedindo-o de arcar com despesas básicas. Diante da negativa do banco em reconhecer as irregularidades, o requerente busca a tutela judicial para garantir seus direitos.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 225).

Na sequência, proferida decisão sanando omissão (fls.226), nos seguintes termos:

> *"Diante desse quadro, se faz necessária apenas a retificação do dispositivo da r. sentença, que passará a constar com a seguinte redação:*
> *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, **revogo a tutela de urgência deferida** e condeno o autor ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com fundamento no caput, do artigo 81, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*
> *Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes DOU PROVIMENTO, pelas razões declinadas, com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.*
> *P.R.I."*

A apelação apresentada por Adão Dala Lenga busca a reforma da sentença em dois pontos principais: *i)* exclusão da multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que não houve dolo na conduta do apelante e de que ele apenas buscava esclarecer a contratação do empréstimo, que supostamente desconhecia; *ii)* possibilidade de devolução do empréstimo sem cobrança de juros, com o ressarcimento dos valores já pagos, alegando falha na prestação do serviço e ausência de transparência por parte do banco.

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 45.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A apelação aborda dois pontos principais: *(i)* a suposta inexistência da contratação do empréstimo e do cartão de crédito, pleiteando a devolução do valor sem a incidência de juros; e *(ii)* a insurgência contra a multa por litigância de má-fé aplicada em primeira instância.

O apelante sustenta que não contratou o empréstimo, razão pela qual pleiteia a devolução dos valores depositados em sua conta sem a incidência de juros. Argumenta que não houve transparência e clareza na celebração do contrato e que a responsabilidade objetiva do banco deveria ser reconhecida nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Contudo, analisando os autos, verifica-se que a relação contratual foi devidamente comprovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos pelo banco apelado: *i)* Proposta de Abertura de Conta e Contratação de Crédito, contendo assinatura digital e biometria facial do autor, além da cópia de documento pessoal; *ii)* Comprovante de Contratação de Crédito Pessoal Eletrônico com Proteção, acompanhado de extratos bancários; *iii)* Registro de 21 pagamentos voluntários das parcelas do empréstimo pelo próprio apelante, todas pagas na mesma data 04/08/2023 evidenciando que ele tinha ciência da dívida.

Portanto, a tese de que o empréstimo teria sido concedido sem a anuência do apelante não se sustenta diante das provas concretas de contratação válida.

Dessa forma, não há justificativa legal para a devolução do empréstimo sem a incidência de juros, razão pela qual mantenho a improcedência da ação.

Ademais, a sentença de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, por entender que houve alteração da verdade dos fatos, uma vez que ele negou a contratação do empréstimo mesmo tendo efetuado diversos pagamentos voluntários.

No entanto, a aplicação da multa por litigância de má-fé exige comprovação inequívoca do dolo, ou seja, da intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos para obter vantagem indevida ou induzir o juízo a erro. Se houver dúvida razoável sobre a intenção do autor, não se pode concluir que ele agiu com dolo.

No caso concreto, o apelante é imigrante e alegou dificuldades com a língua portuguesa, e afirma, desde a fase administrativa, desconhecimento do contrato.

Além disso, o apelante afirma ter tentado devolver o valor do empréstimo, conforme demonstram os registros constantes às fls. 123, que indicam o pagamento de 21 parcelas na mesma data, em 04/08/2023. Antes de recorrer ao Judiciário, ele também buscou resolver a questão por meio administrativo. Esse comportamento evidencia sua boa-fé objetiva e seu legítimo interesse em solucionar o problema, afastando qualquer indício de conduta dolosa, uma vez que, se houvesse intenção fraudulenta, ele não teria tentado restituir os valores recebidos.

Ainda que o conjunto probatório leve à manutenção da improcedência da ação, não há provas inequívocas de que o apelante tenha agido dolosamente para alterar a verdade dos fatos. Dessa forma, entendo que a aplicação da multa por litigância de má-fé deve ser afastada.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a improcedência da ação, com o reconhecimento da validade do contrato e da inexistência de falha na prestação do serviço por parte do banco, negando a devolução do empréstimo sem juros. Contudo, afasto a multa por litigância de má-fé, uma vez que não há prova inequívoca de que o autor agiu com dolo ao ingressar com a ação.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA